**Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2024.**

**À Direção Colegiada do SINDIPETRO-RJ.**

**Assunto: Considerações Iniciais sobre Retirada de Patrocínio, PPSP e a Resolução 59 do CNPC/MPS:**

 Diante dos diversos questionamentos que chegaram – e ainda chegam - ao sindicato, a partir da publicação da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, resolvemos traçar as seguintes considerações iniciais, com o intuito de embasar a direção e de levar alguns elementos que reputamos relevantes ao conhecimento da categoria representada por esta entidade sindical.

 Senão vejamos.

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar, multipatrocinada e de multiplano, que administra, atualmente, 33 (trinta e três) planos, patrocinados por diversas empresas, contando com um patrimônio aproximado de 110 bilhões de reais em recursos administrados.

Destacam-se os planos patrocinados por empresas do grupo econômico denominado Sistema Petrobrás, que é liderado pela sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, criadora e principal patrocinadora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Uma série de fatores estruturais e conjunturais acarretaram a necessidade de implementação de sucessivos *planos de equacionamento de déficits*, os denominados PED’s, com o aporte de contribuições extraordinárias por parte de participantes, assistidos e patrocinadoras, e que vêm ocasionando o aviltamento do valor da remuneração e dos benefícios, em especial para os beneficiários aposentados e pensionistas, considerando, ainda, descontos adicionais relativos ao equacionamento de dívidas do plano de saúde, originalmente denominado Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, atualmente denominado Petrobrás Saúde.

Tais contribuições extraordinárias, dada sua onerosidade, afetaram – e ainda afetam - de forma significativa, o orçamento familiar dos Participantes e Assistidos, e geraram – e ainda geram – uma grande insatisfação e a justificável apreensão quanto ao futuro do fundo de pensão e dos benefícios por ele pagos.

Nesse contexto conturbado, o órgão que regulamenta o segmento de previdência complementar, a saber, o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, editou a Resolução nº 59/2023, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2023.

A referida resolução possui 29 (vinte e nove) artigos e dispõe, precipuamente, sobre a ***retirada de patrocínio***[[1]](#footnote-2)***,*** sobre a criação do denominado *“Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária”*, do *“Fundo Providencial de Proteção à Longevidade”* e sobre *“Rescisão de Convênio de Adesão”*, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, tal como disposto na ementa da Resolução nº 59/2023, em que pode ser lido, *verbis:*

“Dispõe sobre a **retirada de patrocínio**, o **Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária**, o **Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade** e a **rescisão de convênio de adesão** por iniciativa daentidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementaroperado pelas entidades fechadas de previdência complementar”. Grifamos.

Há que se fazer um parêntese para a necessária distinção entre *retirada de patrocínio*, que se constitui em prerrogativa para a prática de ato unilateral por parte da Patrocinadora e da *rescisão do convênio de adesão*, prerrogativa de rescisão unilateral conferida à entidade de previdência complementar.

Interessa-nos, no presente arrazoado, a denominada *retirada de patrocínio.*

Nesse contexto, uma série de rumores vem potencializando a apreensão de Participantes e Assistidos – contingente majoritariamente formado por idosos – todos vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP, quanto à possibilidade de *retirada de patrocínio* por parte das empresas do Sistema Petrobrás, o que gerou inúmeras dúvidas e incertezas quanto à legalidade do ato e as consequências de uma eventual *retirada de patrocínio*, em relação aos benefícios contratados.

Até o presente momento, e segundo informações por nós colhidas junto a Conselheiros eleitos pelos Participantes e Assistidos, não há qualquer movimentação, de nenhuma das Patrocinadoras do Sistema Petrobrás, que aponte no sentido de uma eventual *retirada de patrocínio* do PPSP.

O que há de concreto, no momento, são apenas boatos e especulações e, como consequência, uma grande agitação e apreensão entre os Participantes e Assistidos do PPSP, temerosos em virtude de uma eventual *retirada de patrocínio* e quanto à manutenção dos benefícios contratados e à preservação de seus direitos, decorrentes da relação contratual firmada com a entidade de previdência complementar.

Nesse sentido, diversos questionamentos têm chegado a este sindicato, indagando acerca da novel Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS e de eventuais ações judiciais da entidade, com o desiderato de obstar a *retirada de patrocínio* e/ou de assegurar os direitos dos Participantes e Assistidos, em relação aos seus benefícios previdenciários.

O instituto da *retirada de patrocínio* é previsto desde a edição da Lei Complementar nº 109/2001[[2]](#footnote-3), que dispõe em seus arts. 25 e 33, III, *verbis:*

“Art. 25. **O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio**, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao **cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada** ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

(...)

Art. 33. Dependerão de **prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador**:

(...)

 III - as **retiradas de patrocinadores**;...” Grifamos.

Assim, a Lei Complementar 109/2001, que disciplina o art. 202 da Constituição Federal, já previa, desde o ano de 2001, a possibilidade de extinção de plano ou da *retirada de patrocínio*, condicionadas à prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Também da Lei Complementar 108/2001, editada na mesma data da LC 109/2001 e que trata das entidades de previdência complementar no âmbito estatal, já mencionava a retirada de patrocínio, no inciso II de seu art. 13. *verbis:*

“Art. 13. **Ao conselho deliberativo compete** a definição das seguintes matérias:

(...)

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a **retirada de patrocinador**;” Grifamos.

A LC 108/2001 definiu como *competência privativa* do Conselho Deliberativo da respectiva entidade de previdência complementar a aprovação de *retirada de patrocínio.*

Como já expendido, não se tem notícia, até o presente momento, de qualquer encaminhamento de solicitação de *retirada de patrocínio* por empresas do Sistema Petrobrás, de aprovação de *retirada de patrocínio* pelo Conselho Deliberativo da Petros e nem da existência da necessária prévia e expressa autorização pelos órgãos oficiais, quais sejam, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

Não há, no momento, um *fato certo e determinado* que aponte no sentido da *retirada de patrocínio* e que permita, eventualmente, um questionamento judicial, como sugerem muitas das mensagens que já chegaram ao sindicato ou mesmo, como afirmam outras, ser medida necessária e urgente.

Vejamos alguns trechos da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS:

“Art. 1º Esta Resolução **dispõe sobre a retirada de patrocínio**, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a **rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar** no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

(...)

§ 2º Para a retirada de patrocínio de que trata o caput, o patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, **deve obter manifestação favorável expedida pelo respectivo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades[[3]](#footnote-4)**, no **âmbito da União**, do Estado, do Distrito Federal ou do Município”. Grifamos.

Como já assinalado à exaustão, até o presente momento, não se tem notícia da existência de manifestação favorável do respectivo órgão responsável, relativa à eventual *retirada de patrocínio* do PPSP, por parte de empresas integrantes do Sistema Petrobrás.

Quanto às formas de retirada de patrocínio, estabelece a citada resolução, *verbis*:

“Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano debenefícios após a data do cálculo;

II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dospatrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III - vazia: quando não houver no plano de benefícios participantes, assistidos epatrimônio relacionados ao patrocinador que se retira”.

A formalização do início do processo de retirada de patrocínio também está prevista na referida Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, *verbis*:

“Art. 5º **A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio** quando **notificada formalmente pelo patrocinador, mediante a apresentação**, ao seu representante legal, **de**:

I - relação de planos de benefícios objeto da operação;

II - exposição técnica de motivos para a operação; e

III - declaração atestando:

a) o cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano de

benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do convênio de adesão e doEstatuto da entidade, vigentes na data da notificação;

b) o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas em

acordos decorrentes de reestruturação societária, programas de desestatização, acordos econvenções coletivas de trabalho; e

c) a inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retiradade patrocínio.

Parágrafo único. A entidade responsável pela administração de plano de

benefícios em procedimento de retirada de patrocínio deve divulgar as informaçõescompletas referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados ao plano, bem comoaos demais patrocinadores do mesmo plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio,observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar”. Grifamos.

Há **condições claras e objetivas**, explicitamente elencadas na resolução, **para que seja dado início ao processo de retirada de patrocínio** e, repita-se, não se tem notícia, até o presente momento, de que sequer tenha havido a notificação formal de algum patrocinador do Sistema Petrobrás à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, ou, ainda, a apresentação da documentação elencada nos incisos I a III do art. 5º da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, acima transcritos.

Isso não significa que a movimentação das Patrocinadoras, no sentido de uma eventual *retirada de patrocínio* não deva ser acompanhada com extrema atenção.

Ao revés, as entidades representativas, notadamente os sindicatos e federações, que são representantes de toda categoria profissional, inclusive aposentados, nos precisos termos dos incisos III e VII do art. 8º da Constituição Federal, assim como as associações civis, representantes de seus associados, nos termos do inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, além dos próprios Participantes e Assistidos, diretamente ou através dos Conselheiros Deliberativos eleitos, têm a missão de estarem atentos para agir na defesa dos interesses desses Participantes e Assistidos, caso haja alguma movimentação que denote a intenção de implementar a *retirada de patrocínio*.

Como visto, a *retirada de patrocínio* não é um ato ilícito em si e nem um instituto criado pela Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, já sendo previsto desde a edição da Lei Complementar nº 109/2001, que complementou o art. 202 da Constituição Federal de 1988, não havendo ilegalidade, apenas em decorrência de sua implementação.

Contudo, haverá ilegalidade na *retirada de patrocínio*, caso os requisitos formais e os levantamentos contábeis e atuariais exigidos pela legislação não sejam feitos, ou, caso sejam feitos, não observem a real situação financeira e atuarial, em desconformidade com a realidade e em descompasso a boa-fé objetiva, estando sujeita ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, caso detectada lesão ou ameaça de lesão ao direito subjetivo de Participantes e Assistidos.

A Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS introduziu novos institutos, inexistentes na regulamentação anterior, com a criação do *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária* e do *Fundo Providencial de Proteçãoà Longevidade* que, neste momento, não são o foco central do presente arrazoado, centrado na questão da *retirada de patrocínio*.

Apenas para registro, com a *retirada de patrocínio*, os Participantes e Assistidos egressos do plano do qual houve a retirada devem ser inscritos em um plano instituído, que difere de um plano patrocinado, denominado *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária*, novidade trazida pela novel resolução, conforme estabelecido pelo art. 9º da Resolução 59/2023 do CNPC/MPS, *verbis:*

“Art. 9º Na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, seja ela total ou parcial, passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10, mediante **transferência da sua reserva matemática individual final**, sem prejuízo do disposto no art. 13”. Grifamos.

O art. 10 da Resolução 59/2023 do CNPC/MPS define a *finalidade* do referido *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária*, nos seguintes termos, *verbis:*

“Art. 10 A **entidade deve apresentar**, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de **criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária**, **destinado a recepcionar os participantes e assistidos oriundos do plano objeto de retirada de patrocínio**, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade. (...)” Grifamos.

Tal *Plano Instituído*, da modalidade contribuição definida, não existia na regulamentação anterior e é uma inovação introduzida sob o pretexto de abrigar os Participantes e Assistidos egressos do plano em que houve a retirada de patrocínio assegurando-lhes, em tese, uma proteção previdenciária mínima.

Em relação ao *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária*, o art. 13 da Resolução 59/2023 do CNPC/MPS estabeleceu 4 (quatro) opções de destinação da reserva matemática individual, *verbis:*

“Art. 13. Aos participantes e assistidos inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, na forma do art. 10, serão asseguradas as seguintes opções:

I - transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;

II - aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou

IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final.

§ 1º As opções de que trata o caput podem ser exercidas pelos participantes e assistidos em até cento e vinte dias contados da data efetiva, devendo a entidade efetivá-las em, no máximo, sessenta dias”.

Esta opção, como visto, deve ser exercida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e a entidade deve implementá-la em até 60 (sessenta) dias, contados da data de formalização da opção.

Outra inovação introduzida pela Resolução 59/2023 do CNPC/MPS foi a possibilidade de oferecimento, aos Participantes e Assistidos de oriundos de planos que ofereciam benefícios programados e não programados sob a forma de renda vitalícia, o *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária* deverá constituir um fundo destinado à cobertura da sobrevivência, em valor inferior ao valor anterior, nos termos do art. 11 da referida Resolução, *verbis:*

“Art. 11. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de que trata o art. 10, deve constituir o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência.

§ 1º A cobertura de sobrevivência pode prever benefício em valor inferior ao recebido antes da extinção do saldo de conta individual, desde que previsto no regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

§ 2º O fundo de que trata o caput terá caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos, a partir de sua constituição, devendo ser reavaliado anualmente.

§ 3º Adicionalmente ao montante previsto no inciso I do art. 8º, deve ser destinada ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo, considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA.

§ 4º O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve ter sua viabilidade atuarial apurada em, no máximo, noventa dias contados do final do prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 5º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos de que trata o inciso I do art. 8º e o § 2º do caput devem ser creditados na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 6º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade apresente excesso de recursos em pelo menos três exercícios consecutivos, atuarialmente apurado, o montante excedente deve ser creditado na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 7º A apuração dos valores a serem creditados, de que trata o §§ 4º e 5º, deve observar a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.

§ 8º Para fins do disposto no caput não se aplica a necessidade de contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, prevista no § 1º do art. 7º da Resolução CNPC nº 54, de 2022.

§ 9º A viabilidade atuarial de que tratam os §§ 4º e 5º deve ser apurada pelo responsável técnico pelo plano de benefícios.

§ 10 (...)

§ 11. Não se aplica o disposto no § 10 ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001”.

Ora, o *novo Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade* deve ter caráter atuarial e mutualista, passando a ser de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos, ante a inexistência de patrocinador após a *retirada de patrocínio,* devendo ser realizadas avaliações atuariais anualmente.

O *Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade* deve ter sua viabilidade atuarial apurada pelo responsável técnico atuarial do plano de benefícios, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Caso o fundo não apresente viabilidade atuarial, os recursos por ventura existentes devem ser creditados na conta individual dos Participantes e assistidos que se mantiverem inscritos no *Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.*

O mesmo procedimento de crédito nas contas individuais de Participantes e Assistidos deve ocorrer, na hipótese de excesso de recursos em pelo menos três exercícios consecutivos, conforme restar atuarialmente apurado.

Destacamos, ainda, que mesmo após o atendimento das condições expressamente previstas pelo art. 5º da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS há a previsão de uma responsabilidade residual da Patrocinadora, na hipótese de *retirada de patrocínio*, conforme estabelecido pelos arts. 16 e 17 da mesma resolução, *verbis:*

“Art. 16. O termo de retirada deve estabelecer como responsabilidade do

patrocinador que se retira do plano de benefícios:

I - a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do

cálculo, e sua posterior realização;

II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de

retirada de patrocínio e à sua operacionalização;

III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservasmatemáticasindividuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2ºdo art. 7º;

IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos,de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º;

V - a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos Ie II do art. 7º e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidadegeral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e

VI - os custos de criação, implantação ou adaptação do plano previsto no art. 10.

§ 1º Para apuração do valor de aporte do patrocinador correspondente à

diferença de que trata o inciso V, pode ser deduzida a parcela a ele destinada da reservaespecial do plano em retirada, caso existente, observada a proporção contributiva dascontribuições normais vertidas no período em que se deu a sua constituição, nos termosda legislação aplicável.

§ 2º Eventuais valores remanescentes da reserva especial após a apuração deque trata o § 1º devem ser destinados na forma no inciso I do art. 8º.

Art. 17. O termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em atétrinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às dívidas já contratadas eàs demais responsabilidades do patrocinador retirante com o plano de benefícios,especialmente aqueles relativos ao eventual equacionamento de déficit apurado”.

Ou seja, além das exigências prévias e necessárias ao início do encaminhamento do pedido de *retirada de patrocínio*, que foram estabelecidas pelo art. 5º da multirreferida resolução, e já transcritas ao norte, há o estabelecimento de responsabilidade do Patrocinador retirante pelos arts. 16 e 17 da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS.

Ainda, os eventuais passivos decorrentes de medidas administrativas e/ou condenações decorrentes de ações judiciais devem constar do termo de retirada, com previsão de obrigações do Patrocinador retirante, assim como de Participantes e Assistidos, em caso diferença de valores entre o montante contigenciado e o real valor de eventuais multas e condenações, nos termos do art. 19, caput e parágrafo único da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, *verbis:*

“Art. 19. O tratamento conferido ao **exigível contingencial e ao passivo**

**contingente decorrente de medida administrativa e de ação judicial deve constar do termode retirada**, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. **O termo de retirada deve prever os direitos e obrigações dosparticipantes, dos assistidos e do patrocinador retirante** sobre **eventual diferença entre ovalor de condenação em processo administrativo ou judicial após a data do cálculo e ovalor registrado no exigível contingencial**, especialmente quando a demanda tiver sidoobjeto de depósito judicial”. Grifamos.

Logo, entendemos que na hipótese de uma eventual *retirada de patrocínio*, não poderá a Patrocinadora retirante simplesmente buscar se respaldar no disposto pelo parágrafo único[[4]](#footnote-5) do art. 15 da Resolução nº 59/2023 do CNPC/MPS, para invocar uma pretensa ausência total de responsabilidade e se eximir de responsabilidades, como já foi conjecturado algures.

Reputamos necessária a existência de fatos concretos e determinados e não apenas de meras suposições, expectativas ou ilações, relativas a um fato, até o momento, *futuro e incerto,* para que sejam adotadas medidas, inclusive judiciais, para resguardar direitos dos Participantes e Assistidos.

A inexistência de um *fato certo e determinado* ou, em outra perspectiva, um fato *futuro e incerto*, ensejam a ausência de *interesse processual*, que implicaria na extinção de eventual ação judicial, sem que haja a apreciação de seu mérito, posto que, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, *verbis:*

 “Art. 17- **Para postular em juízo**, **é necessário ter interesse** e legitimidade”. Grifamos.

Nessa esteira, o inciso IV do art. 485, do mesmo Código de Processo Civil dispõe,*verbis:*

“Art. 485 – **O juiz não resolverá o mérito** quando:

(...)

VI – verificar **ausência**de legitimidade ou **de interesse processual**”. Grifamos.

Temos a posição de que a **mera expectativa** de que possa a **vir a ser implementada** uma eventual *retirada de patrocínio*, fundada exclusivamente na edição de uma resolução genérica pelo órgão governamental, notadamente quando **sequer há uma efetiva movimentação de qualquer Patrocinadora do PPSP nesse sentido**, não permite, até o presente momento, o acionamento do Poder Judiciário, dada a ausência de *interesse de agir*, que é o principal ponto a ser demonstrado por parte de quem ajuíza uma ação judicial.

Sem *interesse de agir*, portanto, não há utilidade da demanda e, sem utilidade, não há por que se demandar em juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis:*

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 200/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes. II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, **sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto**. Precedentes. II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg n° Ag 770078/SP; Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 05-03-2007, p. 313) Grifamos.

É certo, ainda, que a Constituição Federal prevê a possibilidade de ajuizamento de ação judicial diante de *ameaça a direito*, nos termos do inciso XXXV, do art. 5º da Carta Cidadã, *verbis:*

“Art. 5º (...)

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário** lesão ou **ameaça a direito**”. Grifamos.

No mesmo sentido, o art. 3º, do Código de Processo Civil, *verbis:*

“Art. 3º **Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça** ou lesão **a direito**”. Grifamos.

Contudo, o *interesse de agir*, para restar cabalmente caracterizado, necessita de um *fato certo e determinado* e que possa ser objeto de apreciação do Poder Judiciário, apreciação esta que não deve ocorrer *“em tese”,* mas sim, diante de fatos determinados e de provas concretas.

Alertamos, por fim, que diferentemente dos entes legitimados ao ajuizamento de ações coletivas, em especial de ações civis públicas, que possuem expressa isenção de condenação em custas e honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85), as ações individuais possuem um potencial risco pecuniário, em virtude de eventual sucumbência, decorrente da improcedência ou extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo que, nos posicionamos contra o ajuizamento de ações individuais no presente momento.

Na hipótese da ocorrência de fatos concretos no futuro, que lesem ou ameacem *direitos adquiridos* ou que atentem contra *ato jurídico perfeito*, resguardados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, esta Entidade deve envidar esforços para ajuizar, isoladamente e/ou em conjunto com outras entidades sindicais, as ações coletivas em nome de toda categoria representada, para resguardar ou restabelecer tais direitos, caso violados ou ameaçados.

Sendo estas as considerações preliminares, seguimos a disposição da entidade para opinar, caso novos fatos ou desdobramentos venham a ocorrer.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos complementares, caso se façam necessários, subscrevemo-nos.

São as considerações preliminares!

***Luiz Fernando R. Cordeiro***

***Advogado Sindipetro-RJ***

1. - Veja em Retirada de Patrocínio — Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (www.gov.br) - (Aperte “Ctrl” e clique no texto azul). [↑](#footnote-ref-2)
2. - LC 109/01, de 29 de maio de 2001. [↑](#footnote-ref-3)
3. - No caso da Petrobrás, principal Patrocinadora do PPSP, este controle é feito pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST e pela **Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR.**

Acesse em:<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/institucional-3/institucional> e <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/cgpar-1/cgpar> [↑](#footnote-ref-4)
4. - “Art. 15 (...)

Parágrafo único. **Ressalvadas as obrigações expressamente previstas nesta Resolução**, não haverá qualquer vínculo ou responsabilidade do patrocinador retirante como Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária”. Grifamos. [↑](#footnote-ref-5)